

A. I. N° - 207150.0179/06-9
AUTUADO - LEANDRO FREIRE SOARES
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 04.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0073-02/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Provado que o imposto havia sido pago antes da ação fiscal. Lançamento indevido. **b)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Demonstrado pela defesa que parte do imposto lançado já estava paga. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 6/10/06, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação por contribuinte inscrito no sistema SimBahia, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (calçados), sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.354,95, com multa de 50%;
2. falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na modalidade de “antecipação parcial”, por contribuinte inscrito no sistema SimBahia, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 501,15, com multa de 50%.

O sujeito passivo apresentou defesa provando que o imposto relativo ao 1º item do Auto de Infração já havia sido pago. Observa, ainda, que a Nota Fiscal 4598 [de Ind. e Com. de Calçados Pozzo Ltda.] foi lançada em duplicidade no demonstrativo fiscal.

Com relação ao 2º item, alega que também se encontrava pago o imposto, conforme documento de arrecadação anexo.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, feita a conferência dos documentos apresentados pela defesa, reconhece que o lançamento do item 1º é improcedente.

Quanto ao item 2º, informa que, nos documentos apresentados pela defesa, encontrou apenas duas Notas Fiscais relacionadas no documento de arrecadação referente ao mês de maio de 2005: a Nota Fiscal 44971, cuja mercadoria entrou no estabelecimento no mês de março de 2005, e a Nota Fiscal 62458, relacionada no mês de maio de 2005. Aduz que, no tocante às demais Notas Fiscais, apesar de o autuado ter alegado na defesa que o imposto fora pago, não apresentou qualquer documento que comprovasse essa assertiva. Refez os cálculos, remanescendo imposto a ser lançado no valor de R\$ 451,14.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Foi dada ciência do teor da informação ao sujeito passivo. Este não se manifestou.

VOTO

O item 1º deste Auto de Infração acusa falta de pagamento de ICMS a título de antecipação (substituição tributária por antecipação), relativamente a aquisições interestaduais de calçados. O autuado provou que o imposto já havia sido pago antes da ação fiscal. Reclamou, também, que a Nota Fiscal 4598, de Ind. e Com. de Calçados Pozzo Ltda., foi lançada em duplicidade no demonstrativo fiscal. O autuante reconheceu ser indevido o imposto lançado. Fica, portanto, cancelado o lançamento.

No caso do item 2º, o lançamento diz respeito à chamada “antecipação parcial”. Embora o autuado tenha alegado na defesa que o imposto deste item também já havia sido pago, os documentos anexados aos autos demonstram que apenas se encontrava pago o imposto relativo à Nota Fiscal 44971, de Malharia Viúva Simão Ltda., e à Nota Fiscal 62458, de Ind. e Com. de Bolas e Chuteiras Carreiro Ltda. O demonstrativo do débito deverá ser refeito de acordo com os elementos no quadro à fl. 39, com imposto remanescente no valor de R\$ 451,14.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0179/06-9, lavrado contra **LEANDRO FREIRE SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 451,14, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR